PREFEITURA DE
XAXIM

Processo Licitatório n° 0134/2019
Pregão Presencial n° 0079/2019

Assunto: Decisão Recursal

Objeto: Registro de Preços para a contratação de hospitais especializados e/ou geral para a realização de procedimentos cirúrgicos de alta complexidade em coluna, joelho, quadril, pé/tornozelo e urologia, incluindo consultas nas mesmas áreas, para atendimento da lista de pacientes na lista de espera, residentes no Município de Xaxim.

Trata-se de recurso apresentado pelas Empesas **INSTITUTO DE UROLOGIA DO OESTE CATARINENSE SC LTDA, CNN - CLINICA DE NEUROCIRURGIA EIRELI e CLINICA DE MARCO LTDA**, as quais restaram participantes do Pregão Presencial nº 079/2019.

Inicialmente, cumpre apreciar o requisito da admissibilidade dos recursos, ou seja, apreciar se foram apresentadas dentro do prazo estabelecido em Lei.

Dessarte, dada a **TEMPESTIVIDADE** dos recursos, a Pregoeira, analisando as razões apresentadas pelas Licitantes, passa ao mérito.

DO MÉRITO

CLINICA DE MARCO LTDA foi inabilitada pela pregoeira por não apresentar o Cartão de CNPJ;

A empresa Associação Hospitalar Beneficente São Vicente de Paulo pediu a inabilitação das empresas INSTITUTO DE UROLOGIA DO OESTE CATARINENSE SC LTDA, CNN - CLINICA DE NEUROCIRURGIA EIRELI e CLINICA DE MARCO LTDA pela não apresentação de Alvará Sanitário em nome da proponente, por não terem as empresas apresentado Contrato de Prestação de Serviço com o Hospital onde irão realizar os procedimentos cirúrgicos, e ainda a CNN - CLINICA DE NEUROCIRURGIA EIRELI que possui CNES apenas para consultório isolado e objeto do contrato não remete para alta complexidade; e o INSTITUTO DE UROLOGIA DO OESTE CATARINENSE SC LTDA,

46

apresentou CRM com possibilidade apenas para consultas, pedindo ainda diligência sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa.

DAS ALEGAÇÕES DAS PROPONENTES

A CLINICA DE MARCO LTDA alega que o documento do qual foi inabilitado no certame, faz parte da regularidade fiscal, conforme aponta na Lei Complementar 123/2006 no seu art. 42, e tendo a empresa comprovado enquadramento como pequeno porte, possui o tratamento diferenciado, onde deveria a pregoeira ter-lhe concedido o prazo de 5(cinco) úteis para juntar o documento, regularizando a sua habilitação.

Alega ainda, terá em suma que a Ata precisa ser alterada, classificando a Empresa DE MARCO LTDA, a qual enviou novo Alvará de Funcionamento, porém sem comprovar o pagamento, visto que o próprio documento exige a apresentação do comprovante de pagamento, tendo ainda apresentado o mesmo em cópia simples, sem autenticação.

A recursante aduz ainda que houve excesso de formalismo e de forma abusiva a pregoeira não permitiu o tempo hábil para comprovação da regularidade.

Sobre a existência de Contrato Entre a licitação e o Hospital, Alvará Sanitário e Identificação do Diretor Técnico do Hospital, alega que o edital foi claro que poderia a instituição hospitalar fornecer apenas declaração ao licitante, concordando com os termos do edital. O Alvará da Vigilância Sanitária, fora exigido do Hospital, o qual a empresa apresentou corretamente, e Documento do Diretor Técnico, fora exigido da proponente, tendo também a empresa comprovado.

A CNN - CLÍNICA DE NEUROCIRURGIA EIRELI, sobre os questionamentos da inexistência de contrato entre a licitante e o Hospital, Alvará Sanitário e Documento do Diretor Técnico do Hospital, destaca que o edital facultou da apresentação de contrato, suprindo a informação com a Declaração emitida pelo Hospital, constando a ciência e concordância com todos os termos do Edital, tendo sanado esta dúvida através de diligência da pregoeira com o hospital na fase de proposta de preço. Assim como o alvará sanitário, que foi solicitado do Hospital e o documento de identificação do Diretor Técnico, exigido no edital o documento da proponente, tendo a empresa atendido aos dois requisitos.

A empresa INSTITUTO DE UROLOGIA DO OESTE CATARINENSE SC LTDA, da mesma forma que a empresa citada anteriormente, sobre os questionamentos da inexistência

de contrato entre a licitante e o Hospital, Alvará Sanitário e Documento do Diretor Técnico do Hospital, destaca que o edital facultou da apresentação de contrato, suprindo a informação com a Declaração emitida pelo Hospital, constando a ciência e concordância com todos os termos do Edital, tendo sanado esta dúvida através de diligência da pregoeira com o hospital na fase de proposta de preço. Assim como o alvará sanitário, que foi solicitado do Hospital e o documento de identificação do Diretor Técnico, exigido no edital o documento da proponente, tendo a empresa atendido aos dois requisitos. Quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, a empresa afirma que o mesmo foi fornecido por pessoa jurídica de direito público idônea e assinado por servidor público municipal dotado de fé pública não cabendo qualquer questionamento quanto a sua veracidade.

DAS CONTRARRAZÕES

A ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO apresentou contrarrazões referente aos recursos das empresas INSTITUTO DE UROLOGIA DO OESTE CATARINENSE SC LTDA, CNN - CLINICA DE NEUROCIRURGIA EIRELI e CLINICA DE MARCO LTDA, fundamentando sobre a falta de apresentação dos contratos de prestação de serviços das licitantes com o Hospital Regional do Oeste (Associação Hospitalar Vargas Ferreira).

Argumentou ainda sobre qualificação técnica das licitantes, alegando que as empresa não comprovam possuir condições e autorização do CNES para realizar procedimentos cirúrgicos, bem como identificou a falta de alvará da vigilância sanitária em nome das proponentes e carteira de identificação do diretor técnico do hospital.

Pedindo em suas contrarrazões que seja julgada totalmente improcedente os argumentos das empresas INSTITUTO DE UROLOGIA DO OESTE CATARINENSE SC LTDA, CNN - CLINICA DE NEUROCIRURGIA EIRELI e CLINICA DE MARCO LTDA sendo reconhecida a suas inabilitações.

6

DA APRECIAÇÃO DO RECURSO E DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Proponente CLINICA DE MARCO LTDA interpôs recurso contra a decisão da Pregoeira, que julgou INABILITADA na fase de Documentos de Habilitação, quando da não

apresentação do Cartão de CNPJ da empresa, documento exigido no item 7.3 letra "d" do Edital,

Conforme aponta a recursante em sua defesa, alegando que a pregoeira usou de excesso de formalismo e de forma abusiva não permitiu que a empresa usa-se do benefício imposto na lei 123/2006 para comprovação da regularidade do documento, cabe aqui ressaltar que, a regularização de documento poderá ser comprovado, desde que o mesmo seja apresentado com alguma restrição, o que não ocorreu neste caso, pois o mesmo foi omitido.

No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências, porém vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta ou documentos.

É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**."

O STJ se pronunciou através da jurisprudência:

> *LICITAÇÃO.* ***ILEGALIDADES*** *NO* ***PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*** *EDITAL* ***DE*** *LICITAÇÃO* ***E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.*** *AUSÊNCIA* ***DE*** *DOCUMENTO EXIGIDO* ***PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO*** *EDITAL.* ***1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666 /93 quanto o*** *edital* ***não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida*** *no edital* ***visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro*** *documento. (...)* ***Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado*** *no edital,* ***nada lhe acrescentando ou excluindo.*** *No* ***caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de*** *Licitação* ***da SABESP incluiu, posteriormente,*** *documento* ***que deveria ser juntado, como o foi,*** *no* ***envelope de*** *documentos* ***para habilitação e adotou expediente não contemplado*** *no* ***instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a*** *licitação,* ***como o da vinculação ao*** *edital* ***e ampla concorrência". 2. Não se***

conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. (STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1717180 SP 2017/0285130-0 (STJ) Data de publicação: 13/11/2018)

Abordando ainda a lei 8.666/93 no seu artigo *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório, é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório.

Sendo assim cabe a pregoeira analisar especificamente o que trata o Edital de licitação, como princípio específico da licitação. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Contudo, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame

licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Assim demais recursos e contrarrazões não serão analisadas pela pregoeira, levando em consideração o princípio do ato convocatório, visto que o contrato de prestação de serviço com o hospital, documento de identificação do diretor técnico do hospital e alvará sanitário da proponente, não são exigidos no edital.

Diante de todos os fatos decido por manter a INABILITAÇÃO da empresa CLINICA DE MARCO LTDA, devido a falta de documento, e HABILITAR as empresas INSTITUTO DE UROLOGIA DO OESTE CATARINENSE SC LTDA, CNN - CLINICA DE NEUROCIRURGIA EIRELI, visto que, para as últimas, não houve descumprimento do edital na apresentação dos documentos de habilitação.

Em face da decisão fica aberto o prazo de 3 (três) dias para recurso hierárquico.

Xaxim, 13 de março de 2020.

Ediane G. de Almeida
Pregoeira